

# 4. CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO EMPREENDIMENTO

# 4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este capítulo visa apresentar o enquadramento legal do empreendimento e a relação da legislação ambiental pertinente ao uso e ocupação do solo e ao tipo de empreendimento.

As principais normas regulamentadoras referentes à implantação e operação de empreendimentos de transmissão de energia serão apresentadas segundo o âmbito federal, estadual e municipal.

#### 4.2. ASPECTOS LEGAIS

#### 4.2.1. Do Empreendimento

A área de implantação da LT 230 kV SE CHAPADA IV / SE CURRAL Novo do Piauí II está inserida nos municípios de Simões e Curral Novo do Piauí, compreendendo uma faixa linear 34,18 quilômetros, incluindo a faixa de servidão de 40,0 metros de largura.

O projeto foi desenvolvido observando-se as normas técnicas de engenharia e os diplomas ambientais, nas três esferas do poder público (Federal, Estadual e Municipal). Dentre os termos legais norteadores para o desenvolvimento do projeto, destacam-se:

- Leis e Decretos Federal e Estaduais pertinentes ao Meio Ambiente.
- Resoluções do CONAMA.
- Normas da ABNT pertinentes a empreendimentos elétricos.
- Resoluções Estaduais estabelecidas pela SEMACE.
- Código de instalações elétricas da CHESF.



#### 4.2.2. Anuência Municipal

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Art. 10° que cita as etapas que devem ser obedecidas no procedimento de licenciamento ambiental, em seu § 1°, diz que:

"No procedimento de licenciamento ambiental deverá ter, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (...)".

Desta forma, as prefeituras dos municípios interceptados pelo traçado da LT 230 kV – SE CHAPADA IV / SE CURRAL NOVO DO PIAUÍ II emitiram a anuência para fins de licenciamento ambiental do empreendimento, em que declaram que o projeto está em conformidade com as respectivas leis de Uso e Ocupação do Solo municipais.

Os documentos encontram-se no Volume II - Anexos.

#### 4.2.3. <u>Licenciamento Ambiental</u>

O enquadramento legal da atividade tem como suporte uma consulta à legislação ambiental pertinente dos três entes federativos – União, Estado e Município. Desse modo, o licenciamento ambiental é conduzido baseado em uma análise da legislação aplicável (Federal, Estadual ou Municipal) ao bem jurídico ambiental tutelado (recursos hídricos, ar, vegetação, etc.).

A Lei Federal N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 9º a referida lei estabelece dentre os seus instrumentos o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Em seu Artigo 10º define a competência sobre o licenciamento ambiental, o qual se transcreve *in verbis*:

"Art. 10° - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Relativamente à competência para o licenciamento ambiental do empreendimento eólioelétrico, a Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, vem delinear a matéria:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...,

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...,

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

Considerando a localização do empreendimento em território de um único estado, o Piauí, e considerando sua localização em uma unidade de conservação federal da tipologia Área de Proteção Ambiental, a competência do licenciamento ambiental enquadra-se na regra geral de licenciamento pelo órgão estadual, visto que não há nenhuma circunstância que torne o licenciamento objeto da competência privativa ou supletiva do órgão de proteção ambiental federal (IBAMA) ou municipal.

Segundo a Resolução CONAMA N°. 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, em seu Art. 1°, relaciona os principais projetos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado.

(...)

Art. 1º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídos:

- I Usinas hidrelétricas e sistemas associados;
- II Usinas termelétricas e sistemas associados:
- III Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações);
- IV Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.

(...)

Portanto, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR emitiu o Termo de Referência para a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS para implantação e operação do empreendimento LT 230 KV – SE CHAPADA IV / SE CURRAL NOVO DO PIAUÍ II.



#### 4.2.4. Da Instituição de Servidão

Para a determinação da largura da faixa de servidão da linha de transmissão, foram considerados os seguintes efeitos:

- Balanço dos cabos condutores devido ao vento, de forma que não venham a colocar em risco a segurança da linha e de eventuais obstáculos existentes ao longo do seu caminhamento. Os cálculos de balanço dos cabos foram efetuados de acordo com o item 12 da NBR 5422 da ABNT – Projeto de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia;
- Aspectos relacionados à emissão eletromagnética, em conformidade com as definições dos Procedimentos de Rede do ONS: rádio interferência, ruído audível, campo elétrico e campo magnético.

Assim, considerando os aspectos de segurança foi instituída uma faixa de 40m para passagem da linha de transmissão. Todavia, esta faixa de terra ao longo da LT, cujo domínio permanece com o proprietário, mas com algumas restrições de uso, deverá ser declarada da utilidade pública e instituída através de instrumento público extrajudicial, decisão judicial ou prescrição aquisitiva, devidamente inscrita no cartório de registro de imóveis.

# 4.2.5. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente

De acordo com a Lei N° 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Medida Provisória N° 571, de 25 de maio de 2012, que dispõem sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis N° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória N° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, observa-se que a área do empreendimento abriga em seus limites as seguintes áreas consideradas de preservação permanente:

- Faixa de 30,0 metros das calhas dos riachos menores que 10,0 metros que escoam ao longo de toda a extensão da Linha de Transmissão.
- Borda da chapada.

Os procedimentos de autorização para intervenção em APP estão integralmente disciplinados na Resolução CONAMA Nº. 369/2006, na Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei n° 12.651/2012.



Nos termos da Resolução CONAMA Nº. 369/2006, toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nessa resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Nos termos da Lei Complementar Nº 140/2011, tal competência é estadual, uma vez que a referida autorização de intervenção e supressão de APP está associada a empreendimento que, por suas características, está sujeito a licenciamento ambiental pelo órgão estadual, no caso é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR e cujo processo tramita na referida entidade.

"Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador."

Que por sua vez deverá estabelecer previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, consistindo na efetiva recuperação ou recomposição de APPs.

Acrescenta-se que, se a intervenção esteja em área de unidade de conservação, o processo deve ter a comprovação da conformidade com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação eventualmente existentes na região.

# 4.2.6. <u>Unidades</u> <u>de</u> <u>Conservação</u>

Na área de influência indireta do empreendimento, ou seja, os municípios de Simões e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí, há apenas uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Araripe.

A **APA da Chapada do Araripe** foi criada pelo decreto federal s/nº de 4 de agosto de 1997, e está situado nos estados do Piauí, Ceará e Pernambuco, apresentando área total de 1.063.000 hectares e um perímetro de 2.658.555 m.

A APA da Chapada do Araripe apresenta uma vegetação típica de caatinga e é refugio da espécie ameaçada *Puma concolor greeni* (onça-parda), que é protegida nessa APA.

Tendo em vista que a área de implantação da LT 230 kV SE CHAPADA IV / SE CURRAL Novo do Piauí II intercepta a Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe o órgão licenciador deverá comunicar ao órgão gestor da UC o licenciamento do empreendimento, nos termos da Instrução Normativa do ICMBio Nº 07 de 05 de novembro de 2014.



A Figura 4.1 mostra a área do empreendimento em relação à unidade de conservação citada.

## 4.2.7. Áreas Prioritárias para a Biodiversidade

As Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade no território brasileiro foram reconhecidas pelo Decreto N°. 5.092, de 21 de maio de 2004 e instituídas pela Portaria N° 126, de 27 de maio de 2004 e N°. 09, de 23 de janeiro de 2007, ambas do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de orientar propostas de criação de novas Unidades de Conservação pelo Governo Federal e pelos Governos Estaduais, a elaboração de novos projetos para a conservação, uso sustentável e recuperação da biodiversidade brasileira. Figura 4.2.

Para que se possa gerenciar adequadamente a conservação e o uso da biodiversidade é preciso conhecê-la, saber onde ocorre, seu potencial de uso bem como as pressões antrópicas que ameaçam a continuidade de sua existência. Estas informações devem estar disponíveis para todos os setores e níveis de governo bem como para todos os cidadãos de forma a orientar as tomadas de decisão sobre o uso das terras e das águas.

Deve ficar claro que as "Áreas Prioritárias para a Biodiversidade" não devem ser confundidas com Áreas Protegidas ou com Unidades de Conservação. Deve ser esclarecido ainda que esta a Portaria N° 126/2004 não estabelece restrição às atividades agropecuárias. O papel do Ministério do Meio Ambiente é de alertar a todos os setores de governo e da sociedade civil sobre as áreas geográficas mais importantes para a conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira.

Na área de Influência Indireta e Direta do empreendimento foram identificadas áreas prioritárias relativas aos biomas Caatinga.

No contexto da Área de Influência Indireta do empreendimento ocorre a seguinte área prioritária para a biodiversidade:

➤ Ca088, denominada: Araripe - área de importância muito alta e prioridade muito alta, com os seguintes atributos: Predomina a caatinga; agricultura tradicional; produção de mel; águas salobras e salinas; caieiras; extração de lenha para abastecimento das gesseiras. Ameaças: extração de lenha para queimada, implantação da ferrovia transnordestina, queimadas e caça. Área: 2.328 km².

A LT 230 KV – SE CHAPADA IV / SE CURRAL Novo do PIAUÍ II não intercepta nenhuma área considerada prioritária para conservação da biodiversidade.

GEOCONSULT

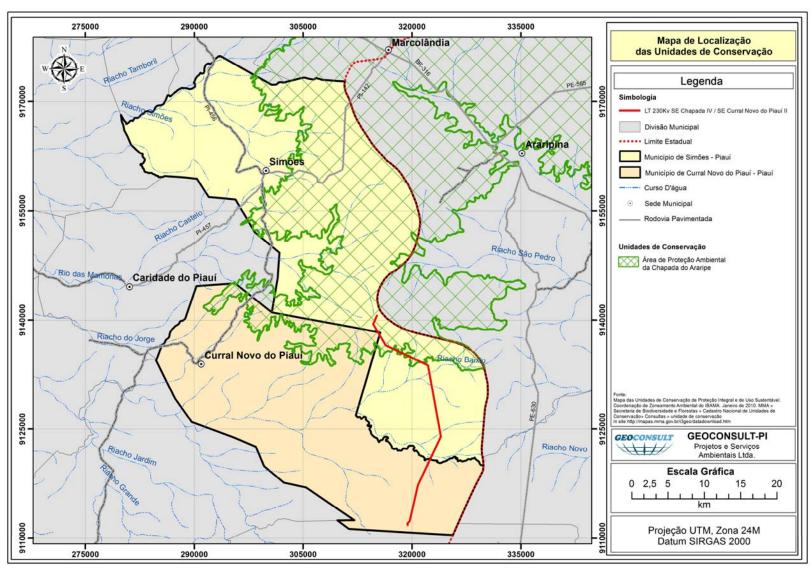


Figura 4.1 - Localização da Unidade de Conservação

Fonte: Geoconsult (2015)

GEOCONSULT

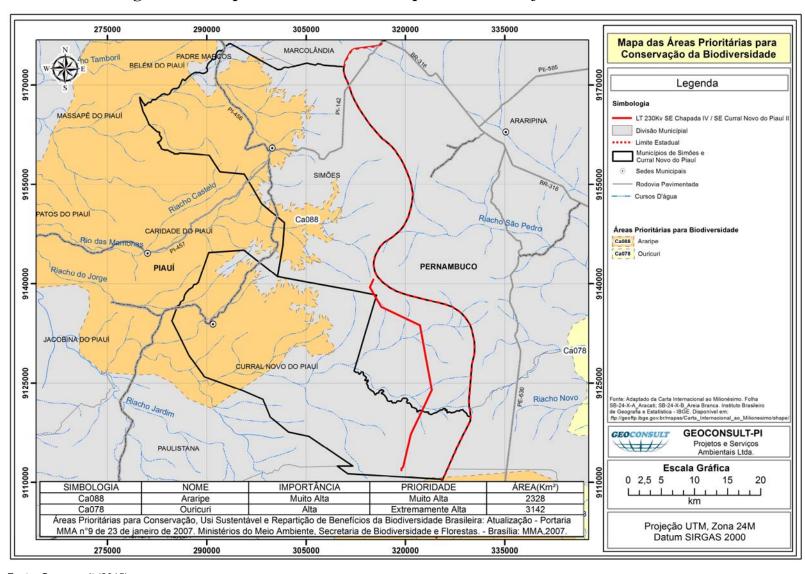


Figura 4.2 – Mapa das áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade

Fonte: Geoconsult (2015)



## 4.2.8. Das Áreas de Reserva Legal

De Acordo com o Art. 3º da Lei 12661 de 25 de maio de 2012, entende-se por reserva legal, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Considerando-se o empreendimento uma obra de utilizada pública nos termos do inciso VIII, letra b da referida Lei Federal, não haverá necessidade de averbação de reserva como condição legal para implantação do empreendimento, entretanto, tal condição não desobriga os proprietários rurais das áreas atravessadas pela linha de transmissão, quanto a obrigatoriedade de fazer inscrição no CAR — Cadastro Ambiental Rural, independentemente da existência ou não do empreendimento, após a devida implantação do CAR.

Observa-se, contudo, que a Linha de Transmissão em processo de licenciamento ambiental atravessa uma área de reserva legal averbada, em propriedade particular denominada de Fazenda Serra do Azulão, no município de Simões-PI, de propriedade de Joao Paulo Nogueira Muniz Ramos numa extensão de 2,45km por 40 metros de largura, perfazendo uma área total de 9,8 hectares, que será utilizada como servidão administrativa. Esta parte da reserva legal deverá ser desafetada para servidão do empreendimento devendo a averbação equivalente ser feita em outra parte da propriedade rural, após as devidas tratativas com o proprietário do solo. A matrícula com a averbação da área desafetada e com a averbação da reserva legal alterada deverá ser apresentada ao órgão ambiental. Este tipo de procedimento já foi realizado nesta mesma propriedade, em uma área de servidão paralela e contígua e em trecho equivalente, tendo o processo precedente obtido resultado favorável.

# 4.2.9. Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural

De acordo com a Resolução CONAMA N°. 001/86, Art. 6°, alínea "C":

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

 Diagnóstico ambiental da área de influência direta do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando;



II. o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos das águas e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.

O Relatório de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica seguirá, em seu formato integral, no processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental responsável.

#### 4.2.10. Patrimônio Paleontológico e Espeleológico

Os artigos 20 e 23 da Constituição do Brasil de 1988 são bastante claros ao indicar que os fósseis e as cavidades naturais são bens da União e que há a responsabilidade do Estado na defesa do patrimônio natural:

Artigo 20. "São bens da União:

- I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos; ...
- IX os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos."

Estudos realizados na região do empreendimento constataram a existência de centenas de cavidades existentes na escarpa da Chapada do Araripe, as quais são na verdade abrigos sob rocha, de diminutos desenvolvimentos e pouco penetrativos na rocha arenítica, totalmente destituídos de zona afótica, fatores que no conjunto não caracterizam ecossistemas cavernícolas. Contudo, na AID são encontrados geossítios do Membro Romualdo, com atributos científicos particulares que testemunham informações sobre paleobiodiversidade e paleobiogeografia para o conhecimento na Bacia do Araripe.

# 4.2.11. Outorga de Água

De acordo com o Artigo 10°, parágrafo primeiro da Resolução CONAMA N° 237/98, no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a outorga para uso da água, emitida pelo órgão ambiental competente.

Caso se utilize os recursos hídricos subterrâneos através da exploração do aquífero, para o abastecimento de água da LT 230 kV SE CHAPADA IV / SE CURRAL Novo do PIAUÍ II, durante as fases de construção e operação (para uso em sanitários), o empreendedor deverá requerer a Outorga de Uso da Água junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, em função das vazões previstas para o empreendimento, de acordo com a Lei Nº 5.165, de 17 de Agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



## 4.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

Os capítulos da Lei Maior pertinentes ao meio ambiente que regem cada esfera do poder serão transcritos. Os demais instrumentos legais, nas esferas federal, estadual e municipal, como leis, decretos, resoluções e outras normas, tanto as referentes ao meio ambiente como em particular as que envolvem direta e indiretamente projetos, instalações e operações de parques eólicos e macrozoneamento com fins de uso e ocupação do solo, serão citados e discriminados.

### 4.3.1. Legislação Federal

#### 4.3.1.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. O <u>Art. 20</u> declara quais são os bens da União, incluindo dentre outros os lagos, rios, as praias marítimas e ilhas oceânicas e costeiras.

"Art. 20. São bens da União:

- I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IIV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
- V os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI o mar territorial;
- VII os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII os potenciais de energia hidráulica;
- IX os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei."



A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":
  - I zelar pela quarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
  - V proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:
  - X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;
  - XI acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O <u>Art. 24</u> fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

- "Art.. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
  - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II orçamento;
  - III juntas comerciais;
  - IV custas de serviços forenses;
  - V produção de consumo;
  - VI florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;
  - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



- IX educação, cultura, ensino e desporto;
- X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI procedimentos em matérias processuais;
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV proteção à infância e à juventude;
- XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais.
- § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4°. "A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

No Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, o <u>Art. 216</u> define que constitui o patrimônio cultural do país os bens naturais e imateriais, destacando-se aí os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- 'Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
  - I as formas de expressão;
  - II os modos de criar, fazer e viver;
  - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
  - § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
  - § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
  - § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
  - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
  - § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
  - § 6 ° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)
  - I despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)
  - II serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)
  - III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional Nº. 42, de 19/12/2003).



No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o <u>Art. 225</u> expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista.

A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvos de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

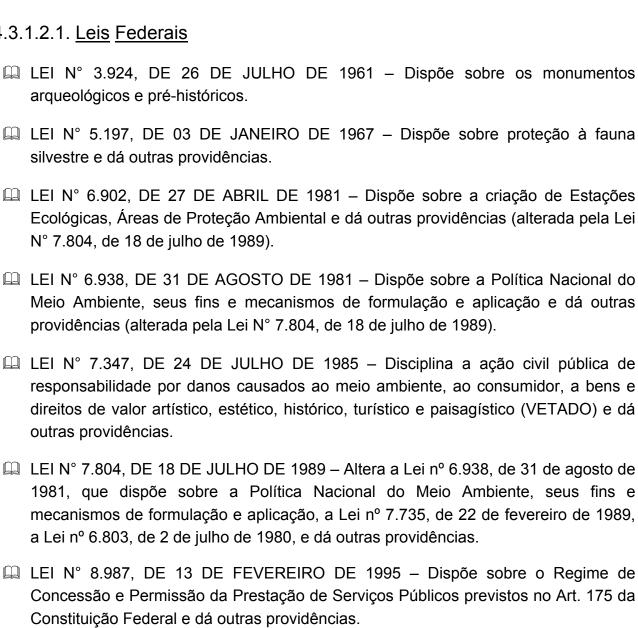
- "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.
  - § 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
  - I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - III definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
  - VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
  - § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
  - § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
  - § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
  - § 5°. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.



§ 6º. "As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas".

#### 4.3.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal

#### 4.3.1.2.1. Leis Federais



- LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 Institui a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- 🛄 LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho



Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. □ LEI Nº 9.433, DE 08 De JANEIRO DE 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências. LEI N° 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225 § 1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências. LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 – Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. ☐ LEI N° 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. □ LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Denominada Estatuto da Cidade. LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 - Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro

de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no



5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

- LEI N°. 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado.
- LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007 Dá nova redação a dispositivos das leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
- LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- LEI N°. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e



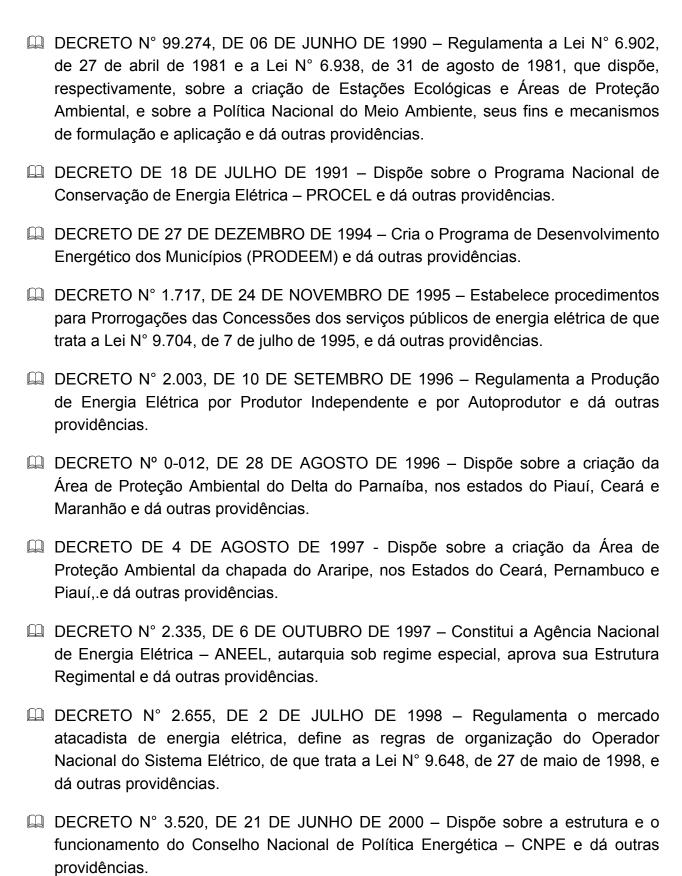
7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 20 do art. 40 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

- LEI Nº 12.836, DE 2 DE JULHO DE 2013 Altera os arts. 20, 32 e 33 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- LEI Nº 12.805, DE 29 DE ABRIL DE 2013. Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
- LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.

#### 4.3.1.2.2. <u>Decretos Federais</u>

- DECRETO-LEI N° 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 Organiza sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- DECRETO N° 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968 Estabelece Normas Gerais de Tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.
- DECRETO Nº 84.398, DE 16 DE JANEIRO DE 1980 Dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.
- DECRETO Nº 86.859, DE 19 DE JANEIRO DE 1982 Altera o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de vias de transporte e de terrenos de domínio público e a travessia de vias de transporte, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica.
- DECRETO N° 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 Dispõe sobre a regulamentação do art. 2°, inciso VIII da Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.
- DECRETO N° 97.822, DE 08 DE JUNHO DE 1989 Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélites SISMARN e dá outras providências.
- DECRETO N° 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico econômico e dá outras providências.





DECRETO N° 3.653, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera dispositivos do

Decreto N° 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica,



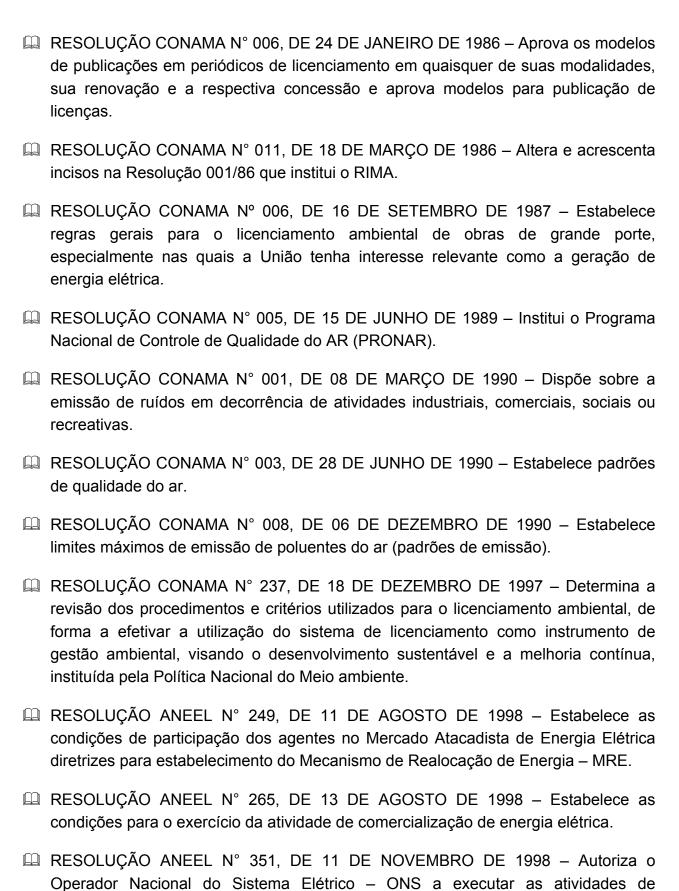
do Decreto N° 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei N° 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002 Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
- DECRETO N° 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 Regulamenta artigos da Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
- DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 7.520, DE 8 DE JULHO DE 2011 Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências.
- □ DECRETO Nº 8387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS".
- DECRETO 8.235, DE 05 DE MAIO DE 2014 Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

# 4.3.1.2.3. <u>Resoluções</u>

RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

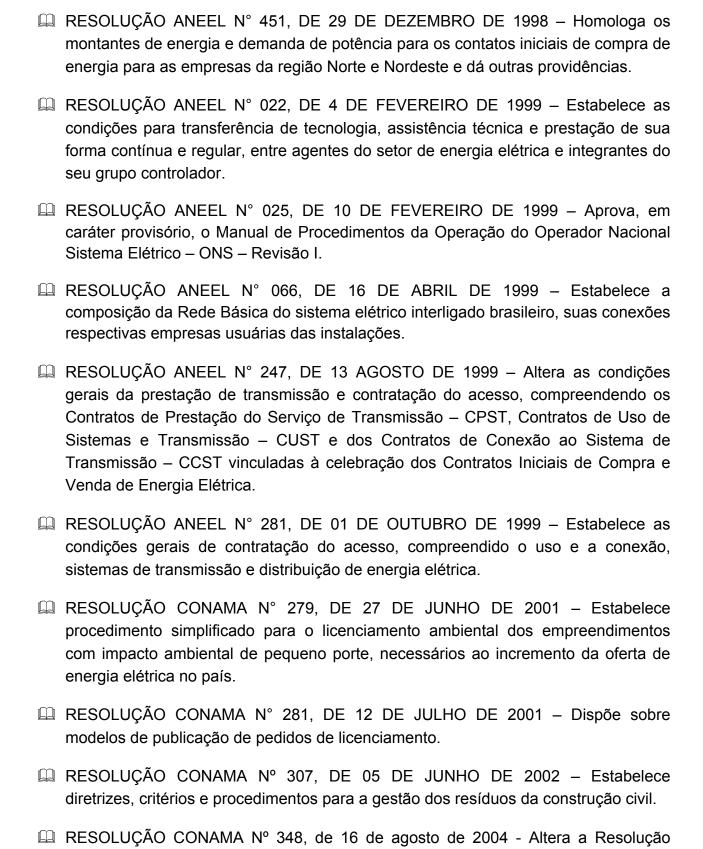




coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica

nos sistemas interligados.





CONAMA Nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos

perigosos.



RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências. RESOLUÇÃO CONAMA N° 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Area de Preservação Permanente-APP. RESOLUÇÃO CONAMA N° 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382, de 26 de dezembro de 2006 - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. 🕮 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 -Estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais às outorgas a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio interessadas em se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica, tendo por objeto a implantação e/ou exploração de central geradora de energia elétrica. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. RESOLUÇÃO N° 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs. RESOLUÇÃO Nº 436, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 - Estabelece os limites

máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 - Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução Nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional

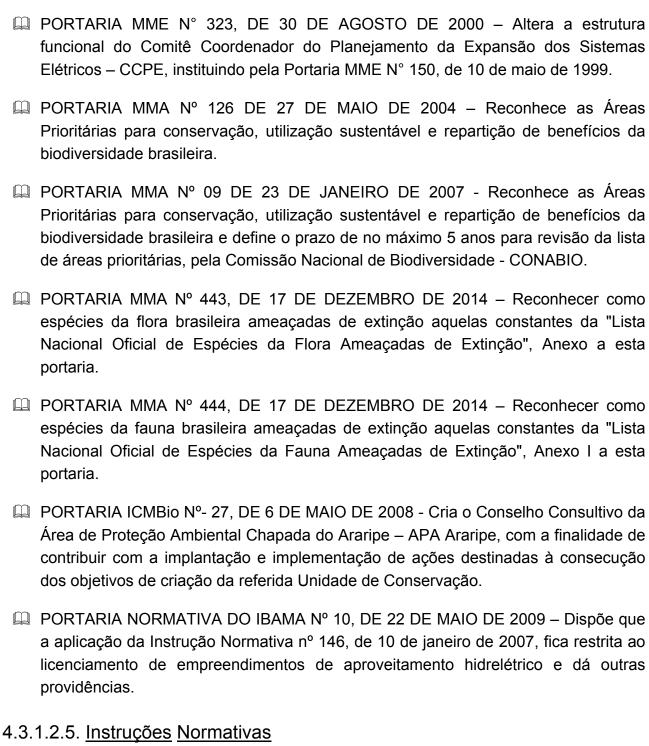
pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

do Meio Ambiente - CONAMA.



	RESOLUÇÃO Nº 462, DE 24 DE JULHO DE 2014 - Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências.	
	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 560, DE 2 DE JULHO DE 2013 - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública – DUP, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.	
4.3.1.2.4. <u>Portarias</u> <u>Federais</u>		
	PORTARIA MINTER N° 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Edita critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.	
	PORTARIA MINTER N° 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.	
	PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.	
	PORTARIA/IBAMA N° 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.	
	PORTARIA MME N° 349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 – Aprova o regimento interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	
	PORTARIA ANNEL N° 018, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 – Homologa o Acordo do Mercado Atacadista de Energia – MAE.	
	PORTARIA MME N° 150, DE 10 DE MAIO DE 1999 – Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração.	
	PORTARIA MME N° 084, DE 17 DE ABRIL DE 2000 – Aprova o Plano Decenal de Expansão – PDE 2000/2009 do setor elétrico, que fica incorporado ao Plano Nacional de Energia Elétrica 1993/2015 – Plano 2015.	





- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 -Estabelece critérios e padroniza os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos que causam impactos a fauna silvestre.
- □ INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio № 05, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009 -Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as



unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 7, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014 Estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN Nº 1, 25 DE MARÇO DE 2015 Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

# 4.4. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

# 4.4.1. Constituição Estadual do PIAUÍ

#### 4.4.1.1. Constituição Estadual

No âmbito estadual, a Constituição do Piauí de 1989, no Capítulo VII, que trata especificamente do Meio Ambiente, define no art. 237 o cuidado do meio ambiente dentro de uma visão de sustentabilidade:

"Art. 237. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de amenizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações".

Os incisos do parágrafo primeiro elencam os deveres do Poder Público em assegurar a efetividade do direito de construção de uma sociedade sustentável:

- "§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público.
- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas:
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- V fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VI controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".



Os princípios e instrumentos de proteção ambiental devem ser criados para que o Poder Público possa efetivamente realizar a devida proteção ao meio ambiente, dos quais se destacam: a manutenção de um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente, além da implantação de delegacias policiais especializadas na prevenção e combate aos crimes ambientais.

Assim, o sistema de controle ambiental do Piauí é integrado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COSEMA; o último criado pela Lei nº 4.854, de 10 de junho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente. A Lei nº 4.797, de 24 de outubro de 1995, cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

#### 4.4.1.1.1. Emendas Constitucionais

- Emenda Constitucional (PI) N°. 14, de 19 de Junho de 2001 Suprime dispositivo, acrescenta parágrafo e altera a redação do § 8°, do art. 237, da Constituição Estadual.
- LEI Nº 2475, DE 04 DE JULHO DE 1996 Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências.
- LEI 4.854, DE 10 DE JULHO DE 1996 Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.
- LEI Nº 5.165, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

# 4.4.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Estadual

#### 4.4.1.2.1. Decretos Estaduais

- DECRETO N° 7.393, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nª 4.115, de 22 de junho de 1987.
- DECRETO N° 8.925, DE 04 DE JUNHO DE 1993 Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.
- DECRETO N° 9.532, DE 04 DE JULHO DE 1996 Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento urbano, de que trata o Decreto n° 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.



	DECRETO N° 9.533, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Altera o decreto nª 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.	
	DECRETO N° 11.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí:	
	DECRETO N° 11.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003 – Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.	
4.4.1.2.2. Resoluções		
	RESOLUÇÃO CONSEMA N° 01, DE 05 DE JUNHO DE 2003 – Aprova o regime interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA.	
	RESOLUÇÃO CONSEMA N° 02, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade atuar como Gerência Técnica do Fundo.	
,	RESOLUÇÃO CONSEMA N° 03, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Institui um nome de fantasia para o Fundo, que passaria a ser divulgado com o nome de Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.	
	RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.	
4.4.1.2.3. <u>Leis</u>		
	LEI COMPLEMENTAR N° 87 DE 22 DE AGOSTO DE 2007 – Estabelece o	

Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado

do Piauí e dá outras providências.



# 4.5. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

### 4.5.1. Lei Orgânica do Município de Simões

O Município de Simões mantém sua legislação própria, como a Lei Orgânica, que é uma espécie de Constituição Municipal criada com regras de comportamento para a população da cidade. A Lei Orgânica não pode contrariar a constituição Federal e Estadual e nem as leis federais e estaduais. Antigamente, havia uma só constituição para todos os municípios, mas, atualmente, cada município, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, tem autonomia para criar a sua própria Lei Orgânica. A autoridade maior do município, o prefeito, é quem se encarrega de fazer cumprir a Lei Orgânica, sempre observada e fiscalizada pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica municipal dentro da política de desenvolvimento urbano assegura a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, bem como exerce a competência de colaborar com a União e o Estado na implantação de programas voltados para infraestrutura de saneamento, educação, saúde e meio ambiente, dentre outros.

Quanto à política do meio ambiente no Capítulo VIII, nos seus artigos de 142 a 149, expressa os deveres e direitos ao meio ambiente da seguinte forma:

(...)

- Art. 142 Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.
- Art. 143 Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.
- Art. 144 O Município incentivará o plantio de forrageiras arbóreas, essências florestais e mudas frutíferas para arborizar e/ou reflorestar áreas desbravadas, sem prejuízo do que venha dispor a Lei Estadual do Meio Ambiente.
- Art. 145 É proibido o desmatamento para fins agrícolas e extrativista predatório em toda a extensão do talhado da Chapada do Araripe.
- Art. 146 Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.
- Art.147 Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurados:
- I implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originários da área territorial do Município;
- II proteção à fauna e à flora, vedadas, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade;
  - III criação de duas reservas ecológicas, sendo uma na Chapada do Araripe e outra no Sertão;
  - IV preservação permanente das nascentes e das margens dos rios e riachos.
- Art. 148 É vedado o depósito de lixo radioativo no território do Município.
- Art. 149 As áreas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias ou nativas são de relevante interesse ecológico e sua utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes.



(...)

#### 4.5.2. Código Municipal de Posturas do Município de Simões

O presente código de postura retrata a organização do espaço territorial do município de Simões, tendo como finalidade, o que está expresso no Título I, Artigo 1º da Lei de Nº 340/45 de 24 de setembro de 1995.

(...)

"Art. 1º - Este código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargos do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder público Municipal e os municípios".

(...)

No Título IV do Funcionamento do Comércio e da Indústria quanto do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais no artigo 158 expressa o seguinte:

(...)

"Art.158 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos, dos tributos devidos".

(...)

## 4.5.3. Lei Orgânica do Município de Curral Novo do Piauí

O Município de Curral Novos do Piauí mantém sua legislação própria, como a Lei Orgânica, que é uma espécie de Constituição Municipal criada com regras de comportamento para a população da cidade. A Lei Orgânica não pode contrariar a constituição Federal e Estadual e nem as leis federais e estaduais. Antigamente, havia uma só constituição para todos os municípios, mas, atualmente, cada município, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, tem autonomia para criar a sua própria Lei Orgânica. A autoridade maior do município, o prefeito, é quem se encarrega de fazer cumprir a Lei Orgânica, sempre observada e fiscalizada pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica municipal dentro da política de desenvolvimento urbano assegura a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, bem como exerce a competência de colaborar com a União e o Estado na implantação de programas voltados para infraestrutura de saneamento, educação, saúde e meio ambiente, dentre outros.

Quanto à política do meio ambiente no Capítulo IV, nos seus artigos de 161 a 169, delineia os deveres e direitos sobre a gestão ambiental no município. Na referida lei, artigo 161, o município se compromete a cooperar com o Estado e a União no que concernem as ações voltadas para a melhoria da qualidade do meio ambiente.



O artigo 162 o município se empenha em organizar um sistema de administração da qualidade ambiental, tendo como pressupostos:

(...)

- "I formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II planejamento e zoneamento ambientais;
- III estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente:
- V definir implantação e controle de espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitido somente através de lei específica".

(...)

O artigo 164 trata das obrigações dos atores sociais, quanto à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, assim subscreve:

(...)

"Art. 164 – As pessoa jurídicas, públicas, ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o município, pelos danos causados ao meio ambiente causados, devendo o causador de danos promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízos das demais decorrentes".

(...)

Os demais artigos, dentre outros aspectos de gestão ambiental, tratam do cuidado de preservar, ampliar área verdes, com arborização frutífera que possam servir de abrigos para a avifauna local e migratória, bem como o estímulo para a criação de unidades de conservação.